

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

Cria o Plano Especial de Cargos e o Quadro Suplementar no âmbito do Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos do MEC – PECMEC, composto de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Educação – MEC em 31 de outubro de 2025, ou que venham a ser redistribuídos para o quadro de pessoal do MEC, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 24 de outubro de 2025.

§ 1º Os cargos do PECMEC são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput*, cujo ingresso no serviço público federal tenha sido decorrente de aprovação em concurso público, serão enquadrados no PECMEC, mantidos as respectivas denominações, as atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela constante do Anexo II.

§ 3º O enquadramento a que se refere o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Os cargos de níveis superior e intermediário de que trata o *caput*, que estiverem vagos na data de entrada em vigor desta Lei, serão transformados, respectivamente, em cargos de níveis superior e intermediário do PECMEC, de acordo com as respectivas denominações.

§ 5º Os concursos públicos para os cargos de que trata o *caput*, vigentes na data de publicação desta Lei, são válidos para ingresso no PECMEC, mantidas as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 6º Os cargos de nível superior de que trata o Anexo III, pertencentes ao PECMEC, vagos e os que vierem a vagar, serão transformados em cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

§ 7º Os cargos de nível intermediário pertencentes ao PECMEC, vagos e os que vierem a vagar, serão transformados em cargo de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 8º O disposto no § 6º e no § 7º não se aplica:

I - aos cargos vagos que estejam destinados ao provimento de concursos públicos vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, observado o disposto no § 5º; e

II - aos cargos de que trata o inciso I que forem providos e vierem a vagar durante a validade do concurso público.

§ 9º Aos cargos de que trata o § 8º, incisos I e II, que não estiverem providos ao término da validade do concurso, aplica-se o disposto no § 6º e no § 7º.

§ 10. Os cargos de nível auxiliar do PECMEC ficarão extintos quando vierem a vagar.

§ 11. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§ 12. O Ministério da Educação terá prazo de até noventa dias a partir da data de publicação desta Lei para realizar o enquadramento dos servidores que comporão o PECMEC, conforme o disposto no § 2º.

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que trata o art. 1º, não enquadrados no PECMEC, comporão o Quadro Suplementar do MEC e permanecerão nos planos de cargos a que pertencem.

§ 1º Os cargos de níveis superior e intermediário do Quadro Suplementar do MEC, quando vierem a vagar, serão transformados, respectivamente, nos cargos de níveis superior e intermediário do PECMEC, de acordo com:

I - o disposto no art. 1º, § 6º e § 7º; e

II - as respectivas denominações e atribuições, quando não alcançados pelo inciso I, observado o art. 53 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016.

§ 2º O Ministério da Educação terá prazo de até noventa dias a partir da data de publicação desta Lei para implementar o Quadro Suplementar do Ministério da Educação, conforme o disposto no *caput*.

Art. 3º Aos aposentados ou aos beneficiários de pensão cujos benefícios previdenciários sejam amparados pela paridade, aplicam-se:

I - as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores efetivos do PECMEC, inclusive aquelas advindas da transformação ou da reclassificação do cargo efetivo em que tenha ocorrido a aposentadoria ou a instituição da pensão quando decorram de cargo de provimento efetivo em que a investidura do servidor tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público; ou

II - as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores do Quadro Suplementar do MEC quando não decorrente da situação de que trata o inciso I.

Art. 4º Os servidores de que trata o art. 214 da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, e que compunham o quadro de pessoal do Ministério da Educação em 1º de junho de 2025 serão enquadrados no PECMEC e terão lotação no Ministério da Educação, nos termos do art. 1º e do art. 2º desta Lei, salvo opção irretratável, a ser apresentada no prazo de sessenta dias da data de entrada em vigor desta Lei, na forma do Termo de Opção constante no Anexo VIII desta Lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO NO PECMEC E NO QUADRO SUPLEMENTAR DO MEC

Art. 5º O desenvolvimento dos titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, que observarão os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão da classe anterior;

b) resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e

c) acúmulo mínimo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores como:

1. experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;

2. certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com a respectiva classe; e

3. qualificação acadêmica ou profissional na área de atuação de cada cargo.

§ 1º O interstício será contado a partir da data do início do efetivo exercício do servidor no cargo.

§ 2º Para os servidores de que tratam o art. 1º, § 2º, e o art. 2º, o interstício será contado a partir da data da última progressão funcional ou promoção.

Art. 6º Os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção dos cargos pertencentes ao PECMEC e integrantes do Quadro Suplementar do MEC serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o *caput*, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º A remuneração dos cargos do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC é composta das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do Anexo IV; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Educacionais - GDAED, na forma do Anexo V.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Educacionais - GDAED, devida aos titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no MEC.

Parágrafo único. A GDAED não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 9º A GDAED será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do

alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho individual serão pactuadas entre o servidor e a chefia imediata, alinhadas às metas institucionais.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 3º em situações específicas disciplinadas por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 5º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAED, bem como a utilização dos resultados para subsidiar ações de desenvolvimento de pessoal.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAED serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente.

Art. 10. A GDAED será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, a qual será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAED serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante no Anexo V de acordo com a classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAED, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAED no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho de que trata o *caput* gera efeitos financeiros a partir da data de início do respectivo período avaliativo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança que fazem jus à GDAED.

§ 3º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 12. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAED em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada

a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de cessão.

Art. 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão ou dispensa de função de confiança, o servidor que faça jus à GDAED continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração ou dispensa.

Art. 14. Até que seja processada a primeira avaliação individual e institucional da GDAED, os servidores pertencentes ao PECMEC e integrantes do Quadro Suplementar do MEC, nos termos de que trata o art. 1º, § 2º, e o art. 2º, continuarão a fazer jus à última pontuação que tenha gerado efeitos financeiros obtida pela gratificação de desempenho que possuíam na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 15. Os titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC, em efetivo exercício, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAED da seguinte forma:

I - os investidos em cargo em comissão ou função de confiança de nível doze ou inferior dos Cargos Comissionados Executivos - CCE, ou equivalente, perceberão a GDAED calculada conforme o disposto no art. 9º e no art. 10; e

II - os investidos em cargo em comissão ou função de confiança de nível treze ou superior dos CCE, ou equivalente, farão jus à GDAED calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 16. Os titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC, que não se encontrarem em exercício no MEC somente farão jus à GDAED nas situações de cessão de que trata o art. 17.

Art. 17. Os titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC poderão ser cedidos para:

I - órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível mínimo 13 ou equivalente e em casos previstos em legislação específica; ou

II - órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo quinze ou equivalente; ou

III - o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível quinze ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A avaliação institucional para fins de percepção da GDAED pelo servidor cedido será a do MEC.

§ 2º Os servidores enquadrados no PECMEC e os que passaram a integrar o Quadro Suplementar do MEC que se encontrem movimentados para outro órgão ou entidade na data de vigência desta Lei permanecerão nessa condição, enquanto mantiver o interesse da administração.

Art. 18. Para fins de incorporação da GDAED aos proventos de aposentadoria serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº

47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos das gratificações de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam as gratificações por período igual ou superior a sessenta meses.

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS DE MÉDICO

Art. 19. A Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

.....

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - GDM-AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e

XXI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do MEC.” (NR)

Art. 20. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES OPTANTES PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 21. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Lei:

I - ocorrerão a partir das datas previstas nesta Lei ou da data de publicação, se posterior; e

II - cujo orçamento esteja previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2026;

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º observará o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2026, para o exercício financeiro de 2026 e para a despesa anualizada.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MEC — PECMEC
E DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MEC

a) Cargos de nível superior e intermediário:

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do MEC - PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar:

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do MEC - PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MEC - PECMEC E DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MEC

a) Cargos de nível superior e intermediário Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, do Quadro de Pessoal do MEC	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do MEC – PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC	
		II	IV			
		I	III			
	B	VI	II			
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		VI	I			
	C	V	V	B		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
		V	V			
	D	IV	IV	A		
		III	III			
		II	II			
		I	I			

b) Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do MEC –
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Executivo – PGPE, do Quadro de Pessoal do MEC	C	V	V	C	PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC	
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	V	V	B		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

c) Cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, do Quadro de Pessoal do MEC	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do MEC - PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC
		II	II		
		I	I		

ANEXO III

CARGOS EFETIVOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS
DE TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO PECMEC

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR
15000	PECMEC	Administrador	NS
		Analista de Informações	NS
		Analista Técnico-Administrativo	NS
		Arquivista	NS
		Assessor Técnico	NS
		Bibliotecário	NS
		Contador	NS
		Coordenador de Programação	NS
		Sociólogo	NS
		Técnico de Comunicação	NS
		Técnico de Nível Superior	NS
		Técnico em Assuntos Culturais	NS
		Técnico em Comunicação Social	NS

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MEC — PECMEC E DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MEC

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC:

Em R\$

Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI
ESPECIAL	V	4.620,50
	IV	4.490,28
	III	4.363,73
	II	4.240,75
	I	4.121,23
C	V	3.981,86
	IV	3.869,64
	III	3.760,58
	II	3.654,60
	I	3.551,60
B	V	3.431,50
	IV	3.334,79
	III	3.240,81
	II	3.149,48
	I	3.060,72
A	V	2.957,22
	IV	2.873,88
	III	2.792,89
	II	2.714,18
	I	2.637,69

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.716,48
	IV	9.536,06
	III	9.469,54
	II	9.333,88
	I	9.175,04

C	V	9.021,41
	IV	8.869,69
	III	8.721,93
	II	8.578,08
	I	8.315,88
B	V	8.179,76
	IV	8.047,32
	III	7.817,39
	II	7.507,60
	I	7.189,53
A	V	6.649,83
	IV	6.647,99
	III	6.645,04
	II	6.643,90
	I	6.550,00

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC:

Em R\$

Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI
ESPECIAL	V	2.629,31
	IV	2.599,42
	III	2.569,87
	II	2.540,65
	I	2.511,76
C	V	2.468,56
	IV	2.440,49
	III	2.412,74
	II	2.385,31
	I	2.358,19
B	V	2.317,63
	IV	2.291,28
	III	2.265,23
	II	2.239,48
	I	2.214,02
A	V	2.175,94
	IV	2.151,20
	III	2.126,74
	II	2.102,56
	I	2.078,66

d) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.589,48
	IV	5.321,87
	III	5.217,82
	II	5.114,68
	I	5.014,41
C	V	4.730,94
	IV	4.638,43
	III	4.547,52
	II	4.458,16
	I	4.371,29
B	V	4.123,90
	IV	4.042,41
	III	3.963,18
	II	3.885,18
	I	3.809,36
A	V	3.628,24
	IV	3.556,63
	III	3.487,01
	II	3.418,34
	I	3.351,59

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC:

Em R\$

Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI
ESPECIAL	III	2.482,10
	II	2.396,63
	I	2.314,17

f) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL	III	2.806,95
	II	2.516,47
	I	2.429,87

ANEXO V

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS -
GDAED

a) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC:

Em R\$		
Classe	Padrão	VALOR DO PONTO DA GDAED EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DESTA LEI
ESPECIAL	V	61,20
	IV	60,09
	III	59,01
	II	56,84
	I	55,84
C	V	54,86
	IV	53,90
	III	52,97
	II	52,06
	I	50,21
B	V	49,37
	IV	48,54
	III	47,73
	II	46,94
	I	46,16
A	V	44,60
	IV	43,88
	III	43,19
	II	42,49
	I	41,81

b) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$		
Classe	Padrão	VALOR DO PONTO DA GDAED EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	64,26
	IV	58,00
	III	55,50
	II	53,00
	I	52,00

C	V	47,00
	IV	45,00
	III	43,00
	II	40,50
	I	39,00
B	V	34,00
	IV	31,00
	III	30,50
	II	30,00
	I	29,00
A	V	28,50
	IV	25,00
	III	23,00
	II	21,50
	I	19,50

c) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC:

Em R\$

Classe	Padrão	VALOR DO PONTO DA GDAED EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI
ESPECIAL	V	28,14
	IV	27,96
	III	27,76
	II	27,51
	I	27,33
C	V	27,14
	IV	26,98
	III	26,80
	II	26,63
	I	26,40
B	V	26,23
	IV	26,06
	III	25,91
	II	25,75
	I	25,59
A	V	25,39
	IV	25,24
	III	25,10
	II	24,95
	I	24,81

d) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC a partir de 1º de abril de 2026:

Classe	Padrão	VALOR DO PONTO DA GDAED EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	Em R\$
ESPECIAL	V	23,95	
	IV	22,80	
	III	22,35	
	II	21,92	
	I	21,49	
C	V	20,27	
	IV	19,87	
	III	19,48	
	II	19,10	
	I	18,72	
B	V	17,66	
	IV	17,32	
	III	16,98	
	II	16,65	
	I	16,32	
A	V	15,54	
	IV	15,24	
	III	14,94	
	II	14,65	
	I	14,36	

e) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC:

Classe	Padrão	VALOR DO PONTO DA GDAED EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI	Em R\$
ESPECIAL	III	12,28	
	II	12,20	
	I	12,14	

f) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do MEC a partir de 1º de abril de 2026:

Classe	Padrão	VALOR DO PONTO DA GDAED EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	Em R\$
ESPECIAL	III	12,28	
	II	12,20	
	I	12,14	

Classe	Padrão	VALOR DO PONTO DA GDAED EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	12,90
	II	12,81
	I	12,75

ANEXO VI

(ANEXO XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela XXI – Plano Especial de Cargos do MEC

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do MEC, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	9.241,00	9.716,48
		IV	8.980,56	9.536,06
		III	8.727,46	9.469,54
		II	8.481,50	9.333,88
		I	8.242,46	9.175,04
	C	V	7.963,72	9.021,41
		IV	7.739,28	8.869,69
		III	7.521,16	8.721,93
		II	7.309,20	8.578,08
		I	7.103,20	8.315,88
	B	V	6.863,00	8.179,76
		IV	6.669,58	8.047,32
		III	6.481,62	7.817,39
		II	6.298,96	7.507,60
		I	6.121,44	7.189,53
	A	V	5.914,44	6.649,83
		IV	5.747,76	6.647,99
		III	5.585,78	6.645,04
		II	5.428,36	6.643,90
		I	5.275,38	6.550,00

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do MEC, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026

Médico	ESPECIAL	V	4.620,50	4.999,29
		IV	4.490,28	4.853,68
		III	4.363,73	4.712,31
		II	4.240,75	4.575,06
		I	4.121,23	4.441,81
	C	V	3.981,86	4.270,97
		IV	3.869,64	4.146,57
		III	3.760,58	4.025,80
		II	3.654,60	3.908,54
		I	3.551,60	3.794,70
	B	V	3.431,50	3.648,75
		IV	3.334,79	3.542,48
		III	3.240,81	3.439,30
		II	3.149,48	3.339,13
		I	3.060,72	3.241,87
	A	V	2.957,22	3.117,18
		IV	2.873,88	3.026,39
		III	2.792,89	2.938,24
		II	2.714,18	2.852,66
		I	2.637,69	2.769,57

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do MEC, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	43,29	64,26
		IV	42,72	58,00
		III	42,13	55,50
		II	41,62	53,00
		I	41,06	52,00
	C	V	40,53	47,00
		IV	39,98	45,00
		III	39,46	43,00
		II	38,93	40,50
		I	38,31	39,00
	B	V	37,81	34,00
		IV	37,34	31,00
		III	36,86	30,50
		II	36,41	30,00
		I	35,95	29,00
	A	V	35,40	28,50

		IV	34,97	25,00
		III	34,54	23,00
		II	34,14	21,50
		I	33,71	19,50

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do MEC, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	36,67	38,50
		IV	36,09	37,89
		III	35,50	37,28
		II	34,99	36,74
		I	34,43	36,15
	C	V	33,90	35,60
		IV	33,35	35,02
		III	32,83	34,47
		II	32,32	33,94
		I	31,69	33,27
	B	V	31,20	32,76
		IV	30,72	32,26
		III	30,24	31,75
		II	29,78	31,27
		I	29,32	30,79
	A	V	28,78	30,22
		IV	28,34	29,76
		III	27,90	29,30
		II	27,50	28,88
		I	27,09	28,44

” (NR)

ANEXO VII

(Anexo XII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

“Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

CARREIRA/PLANO	CARGO
CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO ECONOMISTA ECONOMISTA DOMÉSTICO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO
CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ECONOMISTA ENGENHEIRO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO ECONOMISTA ECONOMISTA SÊNIOR ENGENHEIRO ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO

	ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO FLORESTAL ENGENHEIRO OPERACIONAL
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO DE MINAS ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES ENGENHEIRO DE PESCA ENGENHEIRO ELÉTRICO ENGENHEIRO ELETRÔNICO ENGENHEIRO FLORESTAL ENGENHEIRO MECÂNICO ENGENHEIRO QUÍMICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES ESTATÍSTICO
QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ECONOMISTA ENGENHEIRO
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO DE PESCA ESTATÍSTICO GEÓLOGO
SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ARQUITETO ECONOMISTA ECONOMISTA DOMÉSTICO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO CIVIL

	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI – PECFUNAI Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRONÔMO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MEC – PECMEC	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ESTATÍSTICO

” (NR)

ANEXO VIII

OPÇÃO PARA RECUSA AO ENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 214 DA LEI Nº 15.141, DE 2 DE JUNHO DE 2025

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
Nome:		Cargo atual: _____
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Carreira/Plano de cargo atual: _____
Cidade:	Estado:	<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Beneficiário de pensão
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, e observado o disposto no art. 4º, optar, de forma irretratável, pela recusa ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação e à percepção dos vencimentos e vantagens dele decorrentes.		
Local e Data: _____, de _____ de _____.		
Assinatura: _____		
Recebido em _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula do Servidor da unidade de Gestão de Pessoas		